

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.932, DE 2010

(Apensados os PLs nºs 7.910, de 2010, 2.582, de 2011, e 5.220, de 2013)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o transporte de crianças menores de dez anos.

Autor: Deputado WASHINGTON LUIZ

Relator: Deputado MILTON MONTI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Washington Luiz, pretende alterar a redação dos artigos 64 e 65 da Lei n.º 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para detalhar o modo como deverão ser transportadas as crianças com idade inferior a dez anos.

O PL determina que: I – as crianças com até um ano de idade deverão ser acomodadas em bebês conforto e dispostas, preferencialmente, de costas para o painel do veículo; II – as crianças com idade acima de um ano e até quatro anos deverão ser acomodadas em cadeirinhas; III – as crianças com idade acima de quatro anos e até sete anos e meio deverão ser acomodadas em assentos de elevação; e IV – as crianças com idade acima de sete anos e meio e abaixo de dez anos deverão utilizar o cinto de segurança do veículo.

Apensado à proposição principal, encontram-se o PL nº 7.910, de 2010, do Deputado Moreira Mendes, o PL nº 2.582, de 2011, do

Deputado Vilalba, e o PL nº 5.220, de 2013, do Deputado Félix Mendonça Júnior. O primeiro apensado estabelece que os veículos de transporte coletivo deverão disponibilizar pelo menos um dispositivo de retenção que atenda a crianças com idade de zero a sete anos e meio, na forma estabelecida pelo CONTRAN. O segundo projeto em apenso obriga o uso de dispositivo de retenção no transporte de crianças menores de sete anos e meio, em veículos destinados ao transporte coletivo de escolares. O último apenso determina que as empresas de transporte coletivo coloquem assentos infantis adequados aos passageiros menores de sete anos e seis meses de idade, antes do início de cada viagem.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, gostaríamos de parabenizar os autores das propostas em exame, pela preocupação dos Parlamentares com a segurança de milhões de crianças brasileiras transportadas todos os dias, tanto em automóveis particulares quanto em veículos de uso coletivo, inclusive escolares.

Na verdade, o Congresso Nacional sempre se preocupou com o transporte adequado dos menores. Prova disso é que o art. 64 do atual Código de Trânsito determina que as crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Com base no referido artigo, o CONTRAN editou a Resolução nº 277/08 que obriga o uso de dispositivo de retenção para o transporte de crianças menores de sete anos e meio. De acordo com a citada Resolução, as crianças com menos de um ano devem utilizar o bebê conforto; de um a quatro anos, as cadeirinhas; e, a partir dessa idade, assentos de

elevação. Entretanto, a Resolução deixou de fora da obrigatoriedade os transportes de uso coletivo, como ônibus, táxis e vans escolares.

Alguns Parlamentares desta Casa questionam a competência do CONTRAN para regular tal assunto, pois entendem que isso deveria ser feito por meio de lei. Assim, apresentaram projeto de decreto legislativo visando à sustação dos efeitos daquela Resolução.

Sem entrar no mérito da validade ou não da Resolução, o fato é que dados divulgados pela Polícia Rodoviária Federal mostram uma redução de 40% no número de mortes de crianças menores de sete anos e meio, após a obrigatoriedade do uso dos dispositivos de retenção. Dessa forma, não se pode duvidar da eficácia de tais equipamentos para o aumento da segurança das crianças embarcadas em veículos automotores. Nada mais adequado, portanto, do que trazer para o texto da lei a obrigatoriedade dos dispositivos de retenção para crianças, tanto por uma questão de mérito, quanto para dirimir qualquer dúvida sobre a exigência normativa já imposta pelo CONTRAN.

Não obstante a sua eficácia comprovada nos veículos particulares, a implementação de dispositivos de retenção em veículos de transporte coletivo, como quer o autor do primeiro e do último projeto apensado, torna-se tarefa de difícil operacionalização.

Em primeiro lugar, não faz sentido exigir a disponibilidade desses assentos no transporte coletivo urbano, pois nesses veículos o uso de cinto de segurança é dispensado. Em segundo lugar, nos veículos onde o cinto de segurança é exigido e, por conseguinte, os assentos poderiam ser usados, haverá uma imensa dificuldade das empresas em saber a quantidade exata de assentos a ser colocada à disposição dos passageiros pequenos em cada faixa etária, em cada viagem. Assim, a obrigação de oferecer o assento de segurança poderia resultar na necessidade de as empresas manterem um imenso estoque de assentos nos terminais de embarque, aumentando consideravelmente o custo ou até inviabilizando as operações.

Como o cinto de segurança já está disponível nos assentos dos ônibus que fazem viagens intermunicipais ou interestaduais, o correto, em nosso entendimento, é que cada responsável leve consigo o

dispositivo de retenção adequado ao transporte da criança que lhe acompanha na viagem.

Com relação ao segundo projeto de lei apensado, entendemos ser possível a exigência dos assentos de segurança para crianças nos veículos de transporte escolar. Isso porque, uma vez contratado o serviço, o transportador fica sabendo o número correto de crianças a serem transportadas em cada veículo e suas respectivas idades. Como a lotação é possivelmente a mesma ao longo do ano, não será difícil ao prestador adequar-se à exigência legal.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 6.932, de 2010, e nº 2.582, de 2011, na forma do substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 7.910, de 2010, e nº 5.220, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MILTON MONTI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.932, DE 2010 (e ao apenso, o PL nº 2.582, de 2011)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o transporte de crianças menores de dez anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 64, 65 e 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para dispor sobre o transporte de crianças menores de dez anos.

Art. 2º Os arts. 64 e 65 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros dos veículos, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN, de acordo com o seguinte:

I – As crianças com até um ano de idade deverão ser acomodadas em bebês conforto e dispostas, preferencialmente, de costas para o painel do veículo;

II – As crianças com idade acima de um ano e até quatro anos deverão ser acomodadas em cadeirinhas;

III – As crianças com idade acima de quatro anos e até sete anos e meio deverão ser acomodadas em assentos de elevação;

IV – As crianças com idade acima de sete anos e meio e abaixo de dez anos deverão utilizar o cinto de segurança do veículo.

Parágrafo único. As crianças deverão ser transportadas com os cintos de segurança próprios dos dispositivos de retenção previstos nos incisos I, II e III, e estes devem ser fixados nos bancos com os cintos de segurança dos veículos.” (NR)

“Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros e dos dispositivos de retenção para crianças previstos nos incisos I, II e III do art. 64, em todos os veículos automotores e elétricos de quatro ou mais rodas, à exceção daqueles utilizados no transporte coletivo, que conduzam usuários em pé.” (NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 136 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 136.
.....*

*VI – cintos de segurança em número igual ao da lotação e dispositivos de retenção adequados ao transporte das crianças com idade inferior a sete anos e meio, nos termos de regulamentação do CONTRAN.”
(NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MILTON MONTI
Relator